

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Adrielle Fernanda Silva de OLIVEIRA¹
Thaís Caires FERREIRA²

RESUMO: o trabalho tem como objetivo analisar limitações referentes à exploração sexual de homens e mulheres, demonstrar que é necessária a proteção dessas pessoas. Utilizou o método dedutivo e indutivo numa pesquisa bibliográfica. Inicialmente abordou-se o instituto na historicidade e algumas de suas dimensões. Finalmente, discorreu-se sobre conflitos atuais, a fim de alcançar algumas conclusões.

Palavras-chave: Violência. Exploração sexual. Prostituição. Aliciamento. Dignidade sexual.

1 BREVE HISTÓRICO

1.1 O Tráfico Internacional de pessoas e o Brasil

Desde o século XX, o Brasil tem demonstrado interesse no combate ao tráfico de mulheres para prostituição. Dessa forma, o Brasil integra o Congresso ocorrido em Paris, em 1902, e possibilitou a vigência da “Convenção para repressão do tráfico de pessoas e lenocínio”, assinada em Lake Success, a partir de 1951 (Decreto nº 47.907).

Além disso, nosso país ratificou o Pacto de San José da Costa Rica, ou seja, Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Também foi promulgado o Decreto nº 5.017, de 2004, que combate o crime organizado transnacional, relativo à punição, repressão e prevenção de tráfico de pessoas, incluído mulheres e crianças, advindo do Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas.

¹ Discente do 5º termo do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail adri_ell_le@hotmail.com.

² Discente do 5º termo do curso de direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail tata_thaiszinha@hotmail.com.

Nesse contexto, surge o Decreto n° 5.007, de 2004, que combate a venda ou tráfico de crianças para prostituição infantil e, também, para pornografia infantil.

Já em 2006, com advento do Decreto n° 5.948, que instituiu a Política Nacional contra o Tráfico de Pessoas, e, em 2008, o Decreto n° 6.347, trouxe o Plano Nacional de Enfrentamento Tráfico de Pessoas.

Nosso Código Penal, na sua redação inicial, se preocupava apenas com tráfico de mulheres. Posteriormente, modificando o mesmo dispositivo, o legislador passou a denominar tráfico internacional de pessoas, no ano de 2005. Recentemente em 2009, mais uma vez alterou tal previsão legal, punindo atualmente o tráfico internacional de pessoa com fim de exploração sexual.

2 A BUSCA DE MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA

Com o início da globalização e todos os meios de comunicação em massa que temos, é fácil ter o conhecimento das novas formas de criminalidade e de exploração sexual que ocorrem diariamente em todo o mundo e diferentes classes sociais.

Nesse contexto encontramos homens e mulheres, que partem do seu país de origem com as mais diversas propostas, como por exemplo, propostas de trabalho, de casamento, e acabam por ver nessa oportunidade uma forma de realizarem seus sonhos, projetos, conhecer o mundo, uma nova cultura, ganhar dinheiro e poder voltar para sua raiz e oferecer um futuro melhor para aqueles que ficaram a sua espera.

No entanto a verdade é uma só, quando chegam ao novo país encontram a realidade, vão ser exploradas sexualmente, transformadas em usuárias de drogas, prostituídas. Além de terem o desenvolvimento físico, psicológico, social e moral afetados, ou seja, estão vulneráveis aos mais diversos problemas, correm o risco frequente de contraírem doenças sexualmente transmissíveis.

2.1 A nova redação do artigo 231 do código penal brasileiro

O Brasil de certa forma buscou uma proteção maior do ordenamento com a Lei n° 11.106, de 28 de março de 2005, modificando a redação original do art. 231 de Código Penal, que dizia respeito somente ao *tráfico de mulheres*, onde só figurava no pólo passivo da situação mulheres em face da própria redação. Dessa forma só após a alteração trazida pela já citada lei, é que passou a ser tipificado de *tráfico internacional de pessoas*, o que já significou um avanço, pois passou a figurar no pólo passivo homens e mulheres.

Com a mudança do artigo 231 do Código Penal com a Lei n° 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito passou a ser conhecido como *tráfico internacional de pessoa para o fim e exploração sexual*. A expressão exploração sexual é um termo muito mais amplo, não gravita só em torno da prostituição, abrange todas as formas de exploração que gravitam em torno do sexo, enquadra-se a prostituição, onde a prática do ato sexual é negociada, é um comércio, onde nem sempre a moeda é o dinheiro; tem-se o turismo sexual, que é um comércio feito em cidades turísticas, onde as vítimas têm características próprias.

Nesse tipo penal temos uma ofensa gravíssima ao bem jurídico das pessoas que são vendidas, comercializadas como se fossem mercadorias. Tutelando a própria condição humana, a dignidade sexual e a moral pública sexual, no sentido mais amplo.

Conforme consta no filme *Busca Implacável*, do diretor Pierre Morel, demonstra uma forma de exploração sexual existente em alguns países, enquadrando-se o turismo sexual que ocorre da seguinte maneira, turistas, mulheres ou homens que chegam a aeroportos são surpreendidas por quadrilhas especializadas, que possuem olhares clínicos para identificar o tipo das vítimas, e ficam a espera. Sem perceber do risco que correm esses turistas são atraídas por *olheiros* que normalmente são identificados por serem pessoas interessantes, jovens e com um alto poder de sedução, então se aproximam e em poucos minutos ficam sabendo de informações importantes como, por exemplo, o lugar onde estão hospedadas. A outra parte da quadrilha então age, fazendo o serviço pesado, vão ao encontro das vítimas e as sequestram. Se a polícia agir rápido consegue encontrar as vítimas, mas esse resgate deve ocorrer em poucas horas, porque o sistema de qualidade para separar as vítimas é ágil. A quadrilha descarta as vítimas virgens e as vendem e logo após elas são comercializadas em leilões na internet.

Esse comércio para o fim da exploração sexual é muito mais barato. É econômico sequestrar jovens turistas, economiza o transporte e principalmente não deixa pistas à família, que na maioria das vezes ficam sabendo dois ou três dias depois, período suficiente para que essas vítimas sejam transportadas para outros destinos. O alvo principal dessas quadrilhas são homens e mulheres jovens, brancos e principalmente virgens porque valem mais.

As sábias palavras de Mirabete (2010, p. 446) nos exemplificam que “Pode ser sujeito passivo, portanto, também o homem, sobretudo os travestis, que vivam do meretrício masculino”

Encontra-se a modalidade da pornografia, a exibição, a propaganda, utilização do material pornográfico nos meios de comunicação de fácil acesso a qualquer pessoa; e o tráfico para fins sexual, onde as pessoas são transportadas nas fronteiras com o objetivo de serem exploradas, aliciadas.

2.1.1 Elementos do tipo

Com a nova redação do artigo 231 do Código Penal fica evidenciado que são duas as ações nucleares tipificadas do tipo nos verbos *promover* (*dar causa*) ou *facilitar* (*auxiliar*) a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha exercer qualquer forma de exploração sexual inclusive a prostituição, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Nesse sentido o verbo *promover* vem nos orientar, e aqui o sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, sendo comum a prática por uma pluralidade de agentes, que executam, organizam, tomam a iniciativa do ato e a ação *facilitar* enquadra-se nas atitudes de remover obstáculos, auxiliam, ajudam o exercício do meretrício.

Sendo fundamental, que o agente tenha a consciência e vontade de realizar as condutas previstas do tipo, não sendo exigido para a configuração do crime a presença de nenhum elemento subjetivo.

Para a configuração do tipo não é necessária a efetiva exploração sexual das vítimas, conforme explica diversos autores, uma vez que a exploração se faz na entrada ou saída da pessoa do seu território nacional, configurando, portanto um delito de perigo. Observando que em nosso país é admitida a possibilidade da

punição, do crime praticado de forma parcial no nosso território, sendo previsto em nosso artigo 6º da atual Lei Penal brasileira. O ataque a dignidade sexual da pessoa tratada como uma mercadoria sexual é muito mais grave, sendo que o exercício da prostituição constitui mero exaurimento do crime.

Importante destacar a hipótese da vítima que já se prostitui, e sai de seu país sabendo do propósito, também configura o tipo, uma vez que o legislador almeja criar obstáculos ao tráfico, o trânsito internacional de pessoas para esse fim, sabendo que a grande maioria é explorada com fraude. A tentativa do delito é admissível no tocante ao lençol que é surpreendido no aeroporto ao tentar embarcar com as vítimas, ou quando prepara a documentação.

2.1.2 Ações equiparadas

Serão aplicadas as mesmas penas cominadas no caput do artigo em discussão, aos sujeitos que praticarem as ações descritas no § 1º do artigo 231 do CP, onde quem agenciar (ser intermediário), ou aliciar (seduzir, ou atrair), ou comprar (adquirir), ou transportar (de um lugar a outro), transferir (de um posto a outro, de um prostíbulo a outro), ou alojar (fornecer moradia transitória ou hospedagem) a vítima, será equiparado ao delito descrito no caput, recebendo, portanto a mesma pena cominada, que é reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

2.1.3 O aumento da pena e a aplicação de multa

As penas para quem traficar internacionalmente pessoas com o fim de explorar sexualmente, poderão ser aumentadas até a metade, conforme está previsto nos incisos § 2º do artigo 231 do CP.

Primeiramente receberá o aumento o agente que praticar o delito contra uma vítima menor de dezoito anos (inciso I). Receberá também aumento de metade da pena, no caso em que a vítima não possua necessário discernimento para a prática do ato em virtude de enfermidade ou deficiência mental, o termo discernimento aborda, tanto o

entendimento do enfermo ou deficiente mental, á respeito de sua condição de vítima, quanto o quesito sexual (inciso II). No caso da vítima possuir vínculo com o agente, colocando esta em posição de dependência ao criminoso, o legislador responderá com uma contundência maior, através do aumento da metade de pena aos casos previsto no inciso III, podendo realizar inclusive a interpretação analógicas a outros casos, pois a lei nos autoriza ao dizer “ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância”. Por fim será aumentada também, nos casos em que o agente utilizar do emprego de violência, grave ameaça, ou fraude praticar as condutas descritas no tipo penal.

Ao final, o legislador observou que vai ser aplicada a pena de multa, no caso em que o agente praticar o fato criminoso descrito no artigo 231 do CP, com o fim de obter vantagem econômica.

3 COMPETÊNCIA

É de grande importância para a exata compreensão deste tema, que saibamos tratar-se o delito de Tráfico Internacional de pessoa para fim de exploração sexual, um delito de competência da União, sendo evidente o interesse do Estado brasileiro em punir o agente criminoso. Portanto compete a Justiça Federal, processar e julgar tal delito, tal competência foi estabelecida por intermédio do artigo 109, V da Constituição Federal e também através de diplomas internacionais (tratados) que tratam sobre esse assunto.

4 CONCLUSÃO

Após a análise completa de tal dispositivo percebe-se que não há como mensurar a extrema importância da tutela de tal bem jurídico. A atualização desta norma nos demonstra que, frente aos lentos passos da evolução do estudo do Direito, a adequação da norma jurídica á sociedade ocorre de forma gradual.

A lentos passos o ordenamento jurídico vai se adequando a nova realidade, no mundo em que a comunicação passou a ser o enfoque, é importante sempre destacar as novas e terríveis formas de criminalidade, é importante tutelar sempre e de forma coercitiva esses crimes contra a dignidade sexual que ataca de forma tão cruel a moral da sociedade e os bons costumes. As mudanças ocorrem para atualizar os fatos à nova realidade, uma vez que atualmente com base nos dados divulgados pela ONU, o tráfico internacional para o fim de exploração sexual, assumiu proporções assustadoras, sendo considerada a terceira atividade ilícita mais rentável, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas.

O Brasil está adequando o ordenamento jurídico, em face das diversas mudanças. Com advento da Lei nº 12.015/09, vem de encontro com os Tratados Internacionais do quais do Brasil é signatário, uma forma adaptar melhor a norma em face das condutas praticadas contra o direito.

Portanto, é claro que exploração sexual está atingindo a todos, independente da forma ou do meio empregado. É sempre admirável a proteção, porque os meios empregados são os mais diversos e cruéis, uma vez que ao criar uma norma protetiva, surgem outras diversas formas de ofensa ao bem tutelado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 3

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da noite**: a prostituição de meninas-escravas no Brasil. 16. ed. São Paulo: Ática, 2000.

Filme **Busca Implacável**, do diretor Pierre Morel, ano 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2, 446p

O GRITO dos inocentes: **os meios de comunicação e a violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2003. 158 p. (Série mídia e mobilização social ;5).